



C0063567A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.280, DE 2017**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre regras de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-59/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação sem a exigência de carga horária mínima de curso para a realização do respectivo exame.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 148. ....  
.....

§ 6º A Carteira Nacional de Habilitação pode ser obtida sem a exigência de carga horária mínima de curso teórico, para o primeiro exame.

§ 7º Caso o candidato à Carteira Nacional de Habilitação não consiga aprovação no primeiro exame teórico, fica obrigatória a participação em curso com carga horária mínima para a realização de novo exame. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa estabelecer uma nova alternativa para aqueles cidadãos que almejam obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Nesse quadro, os que assim desejarem podem optar somente pela prova teórica, sem a necessidade de cumprir a exigência de carga horária mínima de curso para a realização do exame. Entretanto, caso não haja aprovação, deve ser exigido o curso teórico para realização de nova prova.

Assim, o propósito do projeto de lei em tela é permitir que os futuros condutores dinamizem seu tempo, sem precisar frequentar aulas e cursos. Dessa forma, percebemos o quanto isso facilitaria a vida para milhares de brasileiros.

Na grande parte das vezes, os cidadãos trabalham durante todo o dia e ainda estudam no período noturno ou possuem outros afazeres, como os cuidados com suas famílias. Portanto, nada mais justo que não ocorra a mencionada

exigência.

No entanto, salientamos que o curso teórico deverá ser obrigatório se o candidato for reprovado em seu primeiro exame e tenha de repeti-lo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2017.

Gorete Pereira  
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas

ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149. (VETADO)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**